

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 34/2013

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a concessão de novo prazo para adequação dos bares e similares à Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR.

O Art. 1º do projeto concede um novo prazo (até 31/08/2013) para os estabelecimentos denominados bares e similares providenciarem as adequações necessárias à Lei nº 10.052/12; o seu *parágrafo único* prevê que os bares e similares já autuados e que providenciarem as adequações necessárias até a data prevista no caput, terão suas autuações canceladas; referem os arts. 2º e 3º, respectivamente, cláusulas de despesa e de vigência.

Com efeito, a *Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012* estabeleceu exigências para a concessão de alvará para funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte quatro) horas para bares e similares no município de Sorocaba; condicionando tal análise à apresentação de diversos documentos, nos termos do seu art. 2º.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.277, de 24 de setembro de 2012, que *“Altera dispositivos da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências”*, estabelecendo o seu Art. 4º o seguinte:

“Art. 4º O Art. 4º e seu § 3º da Lei nº 10.052, de 25 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos que funcionarem em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas e não cumprirem as determinações desta Lei, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

**§ 3º Os estabelecimentos denominados bares ou similares, a que se referem os artigos anteriores, terão o prazo até o dia 31 de dezembro de 2012, para providenciarem as adequações necessárias ao atendimento desta Lei, inclusive aqueles que possuem sistema de som eletrônico ou ao vivo, providenciarem o sistema acústico necessário para o funcionamento em horário especial noturno ou 24 (vinte e quatro) horas. (g.n.)”**

Da leitura do dispositivo acima transcrito inferimos que a Lei nº 10.277/12 prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2012 o prazo para os estabelecimentos denominados bares ou similares providenciarem as adequações à Lei nº 10.052/12, ora objeto de concessão de novo prazo para a sua adequação por este PL.

Nota-se que a matéria disposta na Lei nº 10.052/12 é da competência do Município e a sua iniciativa é concorrente, nos termos do art. 4º, inciso XIX, alínea “b” e inciso XXII, alínea “a” da LOMS<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 4º. Compete ao Município:

XIX – fixar:

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;”

A presente proposição pretende conceder um novo prazo para que os estabelecimentos denominados bares e similares providenciarem as adequações necessárias à Lei nº 10.052/12, bem como estabelece que os bares e similares já autuados e que providenciarem as adequações necessárias até 31/08/2013, terão suas autuações canceladas.

Nota-se que somente o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade, uma vez que ao estabelecer que serão canceladas as autuações já efetivadas se os bares e similares autuados providenciarem as adequações até a data limite fere o Princípio Constitucional da Reserva de Administração.

A reserva de administração, segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO<sup>2</sup>, constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento” por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.

Em suma, o Princípio Constitucional da Reserva de Administração visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, privilegiando a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já aduziu não caber ao Poder Legislativo desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições, senão vejamos:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação**

---

<sup>2</sup> Direito Constitucional, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra, p. 810/811.

**de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.**

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.)

Sendo assim, é cristalina a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º do PL, uma vez que a desconstituição, em sede parlamentar, das autuações já efetuadas culminaria por subverter a função primária da lei, que, nesse contexto, passaria a equiparar-se a uma inadmissível sentença legislativa, com evidente insubmissão ao Princípio da Separação de Poderes.

*Ex positis*, apenas o parágrafo único do art. 1º da proposição padece de inconstitucionalidade por ferir o Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação de Poderes. No mais, nada a opor sob aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle  
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica